

OFÍCIO Nº 27/2018

Goiânia, 17 de abril de 2018

À Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte  
Departamento de Licitação  
Comissão de Seleção do Chamamento 2/2018 – SEDUCE  
Presidente José Eduardo Siqueira de Moraes

**ELYSIUM SOCIEDADE CULTURAL**, Organização Social de Cultura no Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 8.187, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.907.552/0001-80, com endereço na Rua dr. Olinto Manso Pereira, 1.135/1º andar, Setor Sul, Goiânia – Goiás, neste ato representada por sua diretora executiva, Giulyane G. Nogueira Gomes, vem nos termos do Edital do Chamamento Público nº 2/2018 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão de Seleção exarada na sessão de julgamento do dia 3/5/2018.

### **PRELIMINARMENTE DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

Reza o Edital do Chamamento Público nº 2/2018, em seu item 7.7.1 que será concedido o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentação de recurso, a contar da publicação do resultado no site do Ente. Tendo em vista a intimação da decisão ocorrida no dia 3/5/2018, o presente recurso é tempestivo para protocolo até o dia **8/5/2018**.

### **DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em razão da decisão exarada pela Comissão de Seleção designada para conduzir os trabalhos de seleção da Organização da Sociedade Civil nos termos do Chamamento Público nº 2/2018, cujo objetivo é a execução do projeto da XX Edição do FICA – Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental.

A Lei Federal nº 13.019/2014 reza que os procedimentos voltados à gestão pública democrática devem observar os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia. Neste sentido, o julgamento de processos seletivos, como o presente caso, não deve trazer em seus editais procedimentos dúbios e que restrinjam a participação.

Assim, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei supra citada registra que é vedada a admissão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto. Vejamos:



## ELYSIUM

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

...

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

O Edital, em seu item 7.5.6 registrou que o proponente deve descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério do julgamento, informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiadores, local ou abrangência, beneficiários, resultados, etc., o que foi devidamente formalizado através da apresentação da proposta da Recorrente.

No mesmo item (7.5.6) 'segunda parte', está gravado que A **COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE TAIS EXPERIÊNCIAS DAR-SE-Á NAS ETAPAS 1 A 3 DA FASE DE CELEBRAÇÃO**. Ora, a fase de celebração é posterior à fase de julgamento das propostas, como se denota do item 8 do respectivo Edital do Chamamento Público.

Eventual informação falsa prestada pelas licitantes concorrentes será apurada pelas autoridades competentes, bem como será promovida a apuração de eventuais crimes, como bem previsto pelo item 7.5.5 do ato convocatório. Veja:

7.5.5. A falsidade de informações nas propostas, sobretudo com relação ao critério de julgamento (A), deverá acarretar a eliminação da proposta, podendo ensejar, ainda, a eliminação da proposta, a aplicação de sanção administrativa contra a instituição proponente e comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive apuração do cometimento de eventual crime.

7.5.6. O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (E), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. **A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração**, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.



## ELYSIUM

O início do processo de celebração ocorrerá “*após o recebimento e julgamento das propostas, havendo uma única entidade com proposta classificada (não eliminada), e desde que atendidas as exigências deste Edital, a administração pública poderá dar prosseguimento ao processo de seleção e convoca-la para iniciar o processo de celebração.*” (item 7.9.2)

“Item 8.2 **Etapa 1: Convocação da OSC selecionada para apresentação do Plano de Trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria** e de que não incorre nos impedimentos e (vedações) legais.”

Na fase de celebração, momento posterior ao julgamento das propostas, que se dão através das declarações de atendimento dos requisitos previstos no Edital, é que são apresentados os comprovantes de experiência prévia, senão vejamos:

8.2.4. Além da apresentação do Plano de Trabalho, a OSC selecionada, no mesmo prazo acima de 5 (cinco) dias corridos, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipótese que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

...

**III – comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:**

- a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- b) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c) Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;
- d) Currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) **Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou**



## ELYSIUM

- privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;** ou
- f) Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC;

Não menos importante colacionar a inteligência do artigo 28, da Lei Federal nº 13.019/2014, abaixo transcrito:

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

Portanto, o julgamento que atribuiu notas baixas à Recorrente motivado pela não apresentação de documentação comprobatória de suas alegações e declarações de atendimento aos requisitos do Edital não merece prosperar.

O procedimento é destinado à participação de Organizações Sociais que se relacionam com o assunto, como se vê dos critérios de participação previstos.

### 5.1

...

e) **possuir experiência prévia na realização**, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, **a ser comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho e na forma do art. 33, caput, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019, de 2014.**

f) possuir instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou, alternativamente, prever a sua contratação ou aquisição com recursos da parceria, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme Anexo II – Declaração sobre instalações e Condições Materiais. **Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada**, sendo admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria ( art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014);

g) deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. **Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço**



## ELYSIUM

**físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014);**

A qualquer momento poderá a Comissão de Seleção promover diligências para verificação da autenticidade das informações e documentos para o esclarecimento de dúvidas, sempre observando os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e da transparência. É o que foi estabelecido pelo item 6.5 do Edital.

6.5. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

O inconformismo com a decisão exarada pela Comissão de Seleção datada de 3/5/2018 é rebatida ‘passo a passo’, da forma seguinte:

### **1) Da suposta falta de comprovação de certificados e atestados técnicos**

O referido edital, em seu Item 7.5.6, em que se descreve a “Etapa 3”, afirma-se que “o proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento. (...) A **comprovação documental** de tais experiências dar-se-á nas etapas 1 a 3 da fase de celebração” (grifos nossos).

Ora, se o edital afirma que a “comprovação documental” se dará em etapa posterior, basta então afirmar e expor a experiência técnica da equipe, por meio de currículo.

Faz sentido essa afirmação ainda mais em vista do exposto no item 7.5.5, que afirma que “a falsidade de informações, sobretudo em relação ao critério de julgamento, deverá acarretar a eliminação da proposta (...) aplicação de sanção administrativa contra a instituição proponente (...) inclusive para apuração de eventual crime”. Diante do exposto, claro está que o que se afirma por meio de currículos é passível de comprovação documental, uma vez que entidade alguma deseja ver-se ré de eventual crime de falsidade ideológica.

Finalmente, o item 8 do edital descreve a fase de celebração, em sua etapa 1, prevendo a “convocação da OSC selecionada para apresentação do plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos”.

### **2) Da suposta falta de atestados técnicos**

Na ata de reunião da comissão de avaliação em seu item “b”, em relação à análise da proposta da Elysiium, afirma-se que “não apresentou nenhum comprovante de



## ELYSIUM

formação acadêmica na área cultural ou da experiência profissional.“ Afirma-se ainda que “folders não são considerados atestados de capacidade técnica”.

Ora, volta-se aqui ao já exposto no item anterior, lembrando que item 7.5.6 do edital prevê a comprovação posterior das atividades citadas.

Para além da apresentação de “folders”, a Recorrente apresentou cópia de vários produtos de natureza cultural, como livros, CDs, reportagens de jornais demonstrando o impacto de eventos realizados pela equipe. Ao passo que está claro que um “atestado” oficializa uma realização, o próprio produto e o impacto são registros ainda mais contundentes da qualidade das realizações.

Entretanto, pela sua própria natureza, é importante lembrar o caso do engenheiro eletricitista: foram apresentados os devidos atestados técnicos, emitidos pelo Crea-GO e Crea-DF, relativos a vários serviços que são e serão realizados por ocasião do festival: instalação de geradores, instalações elétricas provisórias de alta e baixa tensão, manutenção de instalações, etc. Nesse caso específico, não existem prospectos, folders ou outros produtos artísticos e culturais, razão pela qual a informação acerca da produção dá-se já pelo devido atestado técnico. Pois mesmo aqui a comissão optou por desconsiderar esses atestados técnicos oficiais.

No caso de outros membros, foram apresentados ainda diversos diplomas e certificados, nenhum dos quais foram levados em conta, uma vez que quase toda a equipe recebeu nota zero.

### **3) Da suposta falta de inovações**

Na ata de reunião da comissão de avaliação em seu item “c”, em relação à análise da proposta da Elysium, afirmou que “seguiu o Plano de Trabalho da Seduce e não trouxe inovações”.

Ora, a comissão de seleção não atentou para o plano de trabalho apresentado, em especial em seu item III.5.15, denominado “Ações adicionais”. Neste item, foram apresentadas várias ações que vão além do proposto na minuta de plano de trabalho anexa ao edital. A exemplo de sete subprojetos, listados com detalhamento:

1. Exibição de Curtas e Videoarte alunos UFG/IFG/UEG;
2. Mesas temáticas extras sobre cinema;
3. Atividades ambientais e ecológicas;
4. Registros artísticos;
5. Oficinas extras sobre cinema;
6. Pesquisa de satisfação com visitantes;
7. Camerata Filarmônica de Goiás na abertura no Teatro São Joaquim.

Ressalte-se que o conjunto dessas ações adicionais foi proposto respeitando-se o orçamento global para o Fica, inclusive valor a menor que a verba total.



## ELYSIUM

A Recorrente apresentou todas as declarações previstas no edital, comprovando o interesse e enquadramento para a seleção no processo seletivo promovido através do Chamamento Público nº 2/2018.

O julgamento de itens zerados pela não apresentação documental comprobatória da realização das respectivas formações, bem como ausência de documentos que comprovassem a capacitação técnica declarada **em momento anterior à fase de celebração é contraditória** aos preceitos do Edital.

Razão pela qual, requer à Comissão de Seleção a reconsideração de sua decisão no prazo de 5 dias corridos (item 7.8.2) fazendo nova avaliação de pontuação da proposta apresentada pela Recorrente, ou encaminhar o recurso ao Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte para manifestação e competente reforma da decisão administrativa.

### **DOS PEDIDOS**

Do exposto, requer que a apresentação de certificados e documentação adicional comprobatória de experiência seja realizada conforme estabelecido no edital, na fase de celebração, conforme o já mencionado item 7.5.6.

Requer sejam considerados atestados técnicos emitidos pelos CREAs, diplomas emitidos por entidades educacionais e certificados de participação de cursos e ações. No caso de não-aceitação, solicita-se esclarecimento e justificativa para a desconsideração de atestados dos CREAs.

Requer seja analisado o plano de trabalho em sua totalidade, inclusive nas ações adicionais, considerando-as na nota final do plano de trabalho.

Requer à Comissão de Seleção a reconsideração de sua decisão no prazo de 5 dias corridos (item 7.8.2) fazendo nova avaliação de pontuação da proposta apresentada pela Recorrente, ou encaminhar o recurso ao Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte para manifestação e competente reforma da decisão administrativa.

Nestes termos  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 7 de maio de 2018

ELYSIUM SOCIEDADE CULTURAL  
CNPJ nº 81.907.552/0001-80  
Giulyane G. Nogueira Gomes